



DEPUTADO
PETTERSON PRADO

Publicou-se	Inclua-se em
pauta	por CINCO sessões
11	maio, 99
Vanderlei Macris - Presidente	

FLS. N.º 01
RGL. 2459
PROTOCOLO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 343 DE 1999.

Dispõe sobre o recebimento de petições nos foros do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Ficam autorizados os protocolos dos foros a receber petições, exceto as iniciais, dirigidas a outras comarcas do Estado.

§ 1º - Devem ser protocoladas no foro onde os atos serão realizados as petições:

1 - arrolando testemunhas, apresentando defesa prévia com rol de testemunhas, de substituição de testemunhas, esclarecedoras de novos endereços de testemunhas e aquelas requerendo adiamento de audiências, em processos de natureza civil e em processos de natureza criminal com réu preso; e

2 - requerendo depoimento pessoal da parte e esclarecimentos do perito e do assistente técnico, formuladas na conformidade dos artigos 343 e 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

§ 2º - As petições de recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça somente poderão ser apresentadas no protocolo do Tribunal "a quo".

§ 3º - As petições pertinentes a processos de natureza criminal em que esteja o réu respondendo em liberdade e relativas a apresentação de defesa prévia com rol de testemunhas, substituição de testemunhas ou fornecimento de novos endereços de testemunhas poderão ser apresentadas no protocolo de Foro diverso daquele onde o ato deva ser praticado, desde que haja indicação na petição, em destaque, da condição de se tratar de réu solto.

§ 4º - As petições de mesma natureza daquelas referidas no parágrafo anterior e pertinentes a processos de natureza criminal em que o réu esteja respondendo preso não poderão ser apresentada em foro diverso daquele onde o ato deva ser praticado.

ENTREGUE A MESA EM
10 MAI 13 28 66 031629

SERVIÇO DE REGISTRO . PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 2459 de 12/05/99
Autuado com 05 folhas
Ass. _____



FLS. N° 02
RGL. 2459
PROTOCOLADO LEGISLATIVO

DEPUTADO
PETTERSON PRADO

Artigo 2º - As petições poderão ser protocoladas até o dia de vencimento do prazo processual, sendo consideradas tempestivas, independentemente da data de sua juntada aos autos.

Artigo 3º - O protocolo que receber as petições dará recibo nas cópias das mesmas, se houver, e expedirá, juntamente com a petição, uma ficha que será devolvida pelo Órgão destinatário, com a chancela de recebimento.

Artigo 4º - Caberá ao Conselho Superior da Magistratura, por meio de provimento, estabelecer a forma de remessa das petições.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Provimento nº 462, do Conselho Superior da Magistratura, autorizou o protocolo de petições em foros distintos daqueles em que o ato deveria ser praticado, sendo um importante auxílio nas atividades forenses diárias dos advogados, às quais se conferiu maior praticidade. Foi, assim, uma importante conquista da classe.

Ocorre que a permissão não abrange os recursos de Agravo de Instrumento, muito comuns na prática forense, cujo protocolo deve ser feito apenas no próprio Tribunal “ad quem”.

Isto porque o parágrafo 2º do artigo 525 do Código de Processo Civil preceitua:

“No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, **interposta por outra forma prevista na lei local.**”(grifamos)

A utilização do protocolo integrado na interposição de Agravo de Instrumento já foi rechaçada em alguns julgados, como neste que passamos a transcrever:

“RECURSO - Prazo. Utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de agravo. Desatendimento ao disposto no



DEPUTADO
PETTERSON PRADO



artigo 525, § 2º, do CPC. Recebimento além do prazo legal. Intempestividade comprovada. Recurso não conhecido.

.....

Do r. pronunciamento do agravado o recorrente tomou ciência expressa aos 16 de julho (fls. 26). Protocolou o recurso dentro do decêndio legal, mas na comarca de origem, aos 24 daquele mês, mediante o protocolo integrado, vindo, todavia, a petição a esta Corte somente em 31 de julho, além, portanto, do prazo da lei.

Estabelece o artigo 525, § 2º, do Código de Processo Civil que a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista em lei local.

Nenhuma das formas foi obviamente utilizada pelo agravante, que preferiu interpor o recurso mediante o protocolo unificado, que foi criado por provimento, distinto de lei.

O entendimento aqui adotado vem sendo reiteradamente aplicado por esta Egrégia Câmara..."(1º TACivil/SP, v.u., AI nº 704.397-8, Rel. Joaquim Garcia)

É verdade que existem decisões contrárias a esta, entendendo ser possível a utilização do protocolo integrado para tal finalidade. Mas não é justo que os advogados e, em última e principal análise, as partes, sejam prejudicados com decisões divergentes de nossos pretórios. Esta é a oportunidade de se dirimir definitivamente a questão.

Aduzimos, por fim, que a matéria em questão é de competência legislativa concorrente da União e dos Estados (artigo 24, inciso XI, da Constituição Federal) e que, à luz da Constituição do Estado



DEPUTADO
PETTERSON PRADO

FLS. N.º 04
RGL. 2459
PROTOCOLO LEGISLATIVO

de São Paulo, não se inclui no rol daquelas cuja iniciativa é reservada a qualquer dos Poderes (artigo 24).

Assim, submetemos a iniciativa ao exame dos nobres pares.

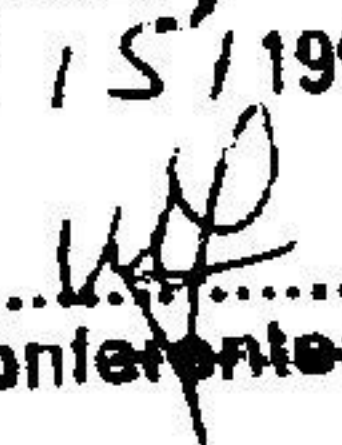
Sala das Sessões,


PETTERSON PRADO

PDT

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 12-05-99

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
a assinatura
SSC.11/15/1999


Conferente



DEPUTADO
PETTERSON PRADO

FLS. Nº	05
RGL	2459
PROT. LEGISLATIVO	

**DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CITADOS
NO PROJETO:**

Artigo 343. Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento.

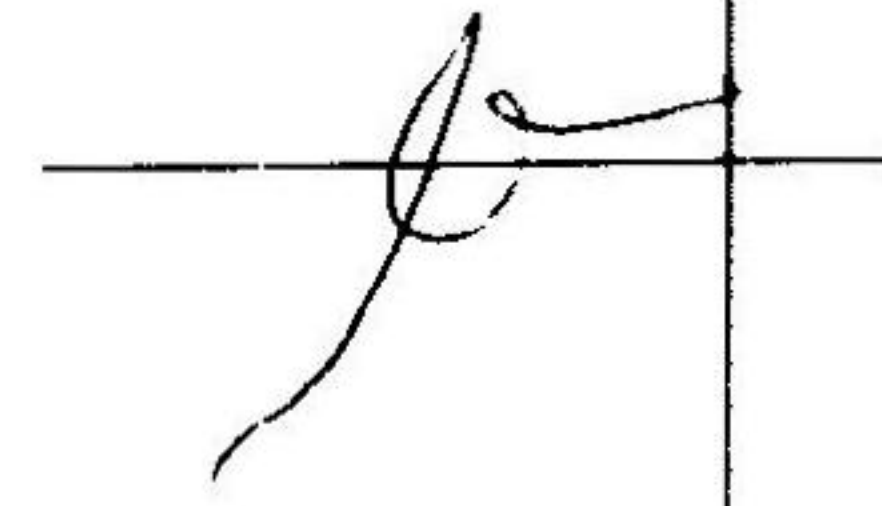
.....

Artigo 435. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.

Parágrafo único. O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo quando intimados 5 (cinco) dias antes da audiência.

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 40ª a 44ª Sessões Ordinárias (de 13 a 19/05/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 19/05/99



A Comissão de Const
Biblioteca Just. com
inclusive quanto as
materiais.

20/1/1999

VANDERLEI MACRIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
ENTRADA EM 26/5/99
assinatura *[Signature]*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 27/05/99
[Signature]
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. DINAC RAMALHO
com prazo para desenvolvimento de 10 dias
24 06 99
[Signature]
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. CARLOS ALBERTO ALMEIDA
com prazo para desenvolvimento de 10 dias
05 06 99
[Signature]
Presidente

JUNTADA
Segue juntada
fls. de n.º 07
D.O.L. 10/06/99
[Signature]